AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089561 - PI (2026/0145497-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Insuficiência de medidas cautelares alternativas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em razão de suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), com fundamentação ancorada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, ante reiteração delitiva evidenciada por registros na CAC e FAC e tentativa de evasão após prisão e recaptura, com revogação de fiança anteriormente arbitrada.

3. *Pedido*. Pretensão de reforma da decisão agravada para concessão da ordem de habeas corpus, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ainda que condicionada à imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante, à luz dos fundamentos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como diante das alegações de violação aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da fiança e a decretação da prisão preventiva configuram constrangimento ilegal, considerada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis,

Documento eletrônico VDA57992340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 6b05136d-a2fd-4535-9b3c-520d94067144

notadamente a reiteração delitiva (registros na CAC e FAC) e a tentativa de evasão, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

7. A recalcitrância do agravante e o fundado receio de reiteração delitiva constituem motivos idôneos para a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

9. São inaplicáveis as medidas cautelares do art. 319 do CPP quando as circunstâncias evidenciam sua insuficiência para resguardar a ordem pública.

10. A decretação da prisão preventiva por decisão judicial motivada supera a questão da fiança paga, não configurando constrangimento ilegal sua cassação.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 6b05136d-a2fd-4535-9b3c-520d94067144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089561 - PI (2026/0145497-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
		OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Insuficiência de medidas cautelares alternativas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em razão de suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), com fundamentação ancorada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, ante reiteração delitiva evidenciada por registros na CAC e FAC e tentativa de evasão após prisão e recaptura, com revogação de fiança anteriormente arbitrada.

3. *Pedido*. Pretensão de reforma da decisão agravada para concessão da ordem de habeas corpus, com revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura, ainda que condicionada à imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante, à luz dos fundamentos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como diante das alegações de

Documento eletrônico VDA57666781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 86d1bd2e-8dec-457a-86c9-2522c864d404

violação aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da fiança e a decretação da prisão preventiva configuram constrangimento ilegal, considerada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, notadamente a reiteração delitiva (registros na CAC e FAC) e a tentativa de evasão, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

7. A recalcitrância do agravante e o fundado receio de reiteração delitiva constituem motivos idôneos para a custódia cautelar, conforme entendimento consolidado.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos justificadores da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

9. São inaplicáveis as medidas cautelares do art. 319 do CPP quando as circunstâncias evidenciam sua insuficiência para resguardar a ordem pública.

10. A decretação da prisão preventiva por decisão judicial motivada supera a questão da fiança paga, não configurando constrangimento ilegal sua cassação.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 99/100).

O agravante sustenta que não se encontram presentes em concreto os requisitos da prisão preventiva, pois a fundamentação empregada na decisão que decretou a prisão é inidônea, sobretudo por imputar ao agravante a prática de um delito pelo qual este não foi autuado.

Requer que seja dado provimento ao agravo regimental para, ao final, conceder a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, para determinar a revogação da prisão preventiva do agravante e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, ainda que de maneira vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dispostas no art. 319, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57666781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 86d1bd2e-8dec-457a-86c9-2522c864d404

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada, que não conheceu o habeas corpus, foi exarada nos seguintes termos (fls. 99/100):

"(...) A Constituição da República assegura no art. 5º, caput, LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No entanto, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, na forma da lei, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. A privação cautelar da liberdade submete-se a requisitos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e. no caso, reveste-se de legalidade a medida legal quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva teve a seguinte fundamentação (fl. 76): [...] No caso em tela, fundamenta-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, POIS O CUSTODIADO é pessoa voltada para a prática reiterada criminosa, já que, responde a diversas ações penais, inclusive com sentença condenatória pelo crime posse/porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, pelo que se percebe sua propensão delitiva, sendo patente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, além de ser infrutífera a imposição de medidas cautelares, pois não são suficientes para conter o ímpeto delitivo do autuado.[...] Como visto, descaracterizada a alegada inidoneidade do decreto prisional, pois restou demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que possui diversos outros registros criminais, ressaltando-se que já foi sentenciado por outro crime de porte ilegal de arma de fogo. "'Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (AgRg no RHC n. 207.771/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025). Por fim, em razão da motivação acima, "[a]s circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026). Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste writ in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ. Ante o exposto, não conheço o habeas corpus (...)".

Quanto à Corte de origem assim se manifestou (fls. 81/88):

(...) No caso em análise, não se trata de mera presunção abstrata de periculosidade, mas de conclusão extraída de elementos concretos constantes dos autos, os quais indicam que o paciente, mesmo já tendo se envolvido em infrações penais semelhantes, voltou a praticar conduta delituosa envolvendo arma de fogo, circunstância que evidencia risco real de reiteração. Ressalte-se que, embora a decisão de origem tenha

Documento eletrônico VDA57666781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 86d1bd2e-8dec-457a-86c9-2522c864d404

mencionado a possível configuração do delito de desobediência para fins de incidência do art. 313, I, do CPP, tal fundamento não pode ser considerado para fins de preenchimento do referido dispositivo legal, por se tratar de delito não formalmente imputado ao paciente no auto de prisão em flagrante. Todavia, referido vício não compromete a validade do decreto prisional, uma vez que subsistem fundamentos autônomos, concretos e idôneos relacionados à garantia da ordem pública, suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventual impropriedade em um dos fundamentos da prisão preventiva não conduz à sua nulidade quando presentes outros elementos válidos e suficientes a ampará-la. No que concerne à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, também não assiste razão à impetração. Isso porque, diante do histórico do paciente e da reiteração delitiva evidenciada, mostra-se adequada a conclusão do juízo de origem quanto à insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP. (...)

Verifica-se que a prisão preventiva foi mantida, mediante fundamentação idônea e conforme ressaltado na decisão agravada, a custódia cautelar do agravante não se fundamenta apenas na gravidade abstrata do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, mas em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva levou em consideração, de forma expressa, o elevado risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a inúmeras ações penais, inclusive possuindo sentença condenatória em prática do mesmo crime de porte ilegal de arma de fogo, o que demonstra a sua insistência na senda criminosa e o seu descaso para com a ordem jurídica.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reiteração delitiva, somada a insistência do agravante em desobedecer às leis penais, constitui fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FIANÇA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. O agravante foi preso em flagrante por suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme o art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Após a prisão, foi arbitrada fiança, posteriormente revogada pelo Juízo de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva.

3. Nas razões do recurso, a defesa alegou ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, sustentou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP e apontou violação aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Requereu a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, com ou sem fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva do agravante, considerando os fundamentos de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como a alegação de violação aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA57666781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 86d1bd2e-8dec-457a-86c9-2522c864d404

5. Saber se a revogação da fiança e a decretação da prisão preventiva configuram constrangimento ilegal, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerando a reiteração delitiva do agravante, evidenciada por registros na CAC e FAC, além de sua tentativa de evasão após prisão e recaptura.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o fundado receio de reiteração delitiva, diante da recalcitrância do agravante, é fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não é suficiente para garantir a liberdade do acusado quando há elementos nos autos que justificam a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

9. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são inaplicáveis quando as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência dessas providências menos gravosas.

10. A decretação da prisão preventiva, por decisão judicial devidamente fundamentada, torna superada a questão da fiança paga, não configurando constrangimento ilegal pela sua cassação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, quando evidenciado o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

2. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade de prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

3. A decretação da prisão preventiva, por decisão judicial fundamentada, torna superada a questão da fiança paga, não configurando constrangimento ilegal pela sua cassação.

(AgRg no RHC n. 221.859/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, ANTECEDENTES. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise das teses relativas à negativa de autoria, à ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de entorpecentes ou à desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de

Documento eletrônico VDA57666781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 86d1bd2e-8dec-457a-86c9-2522c864d404

desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus - assim como do recurso ordinário dele decorrente -, que não admite dilação probatória. 2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela circunstâncias do crime, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, as autoridades policiais localizaram 50g de cocaína, acondicionados em uma meia no quarto do recorrente, além do montante de R$ 2.590,90 (dois mil quinhentos e noventa reais e noventa centavos), assim como 2 simulacros de arma de fogo. Tais elementos demonstram forte indício de inclinação para o comércio de entorpecentes, recomendando-se a custódia cautelar.

5. Verifica-se, no caso, consistente possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o recorrente é reincidente, recaindo sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado pelo cometimento de delito da mesma natureza (reincidência específica), além de constar de sua ficha criminal outras anotações, circunstâncias a justificar a medida extrema em razão de fundado risco ao meio social, motivo pelo qual conclui-se que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

(RHC n. 113.826/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.)

É importante ressaltar que, uma vez evidenciada de forma concreta pelas instâncias inferiores a imprescindibilidade da prisão preventiva, a imposição de medidas cautelares alternativas mostra-se inadequada.

Nesse sentido: "[h]avendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025).

Assim, não se vislumbra a existência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício, mostrando-se a decisão monocrática em total consonância com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

Documento eletrônico VDA57666781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 86d1bd2e-8dec-457a-86c9-2522c864d404

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:18
Código de Controle do Documento: 86d1bd2e-8dec-457a-86c9-2522c864d404

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.561 / PI

Número Registro: 2026/0145497-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07511811620268180000 08058187920268180140 75118116202681800000 80581879202681801 40

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX JOSEPH EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON - PI011157
	OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI022130
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA57963795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:50
Código de Controle do Documento: 29ea798f-493e-4645-b854-d8b078b6703b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:50
Código de Controle do Documento: 29ea798f-493e-4645-b854-d8b078b6703b